



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11131.000072/2007-62
RESOLUÇÃO	3301-002.054 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do §3º do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 04/22 e 68/73 – 02/21 e 59/ 64 do processo físico) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 824.922,69, relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescida de juros de mora e da multa de ofício, em decorrência do registro das DI 02/0235507-6 e 02/0235477-0, de 18/03/2002, pela importação de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum

do Mercosul (NCM), quais sejam, o Butano Liquefeito (NCM 2711.13.00) e o Propano em Bruto (NCM 2711.12.10). Houve também o lançamento de juros de mora, exigidos isoladamente no valor de R\$ 11.058,18, sobre as importações relacionadas na planilha de fls. 73.

Regularmente cientificada (fl. 78) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 80/94, juntando cópias de documentos, às fls. 95/130, na qual, em síntese:

Alega que a lei 10.336, de 19/12/2001, que instituiu a CIDE -

Combustíveis, definiu como hipótese de incidência da referida exação a importação de gás liquefeito de Petróleo, não abrangendo o propano - outro hidrocarboneto derivado de petróleo.

Tanto assim que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 219/02, de 11 de outubro de 2002, que dispôs que a IN SRF 107/01 "alcança também os gases liquefeitos de petróleo", inclusive o propano e o butano, para fins de incidência da CIDE. Portanto, operações anteriores à vigência da referida instrução normativa não podem ser utilizadas como hipótese de incidência da CIDE.

Aduz que a IN 219/02 não pode ter efeitos retroativos, posto que interpretativa e porque inovou na ordem jurídica, não podendo veicular matéria adstrita à lei em sentido estrito. Assim, esta norma acabou por violar tanto o princípio da irretroatividade da lei tributária quanto o da reserva legal.

Afirma que, ainda que fosse correta a autuação, durante o lapso temporal entre 01 de janeiro de 2002 e 11 de outubro de 2002, não poderia ser computado sobre o principal qualquer acréscimo oriundo de mora ou multa.

Alega que a correção monetária não poderia se dar pela taxa SELIC, já que a mesma possui natureza híbrida (juros e correção monetária), servindo como referencial para a remuneração de operações interbancárias de overnight e refletindo apenas reflexamente a desvalorização da moeda. E o valor do principal corrigido poderia ser objeto de dedução na forma do art. 7º da Lei nº 10.336/01.

Argumenta que no tocante às DI 02/0066002-5, 02/0066088-2, 02/0220127-3, 02/0220147-8, 02/0282670-2, 02/0323536-8, 02/0789030-1 e 03/0004630-2, aproveitando-se do disposto no artigo 138 do CTN - denúncia espontânea - efetuou o ajuste nos valores das importações, posto ter apresentado diferença na quantidade da mercadoria descarregada, fazendo o pagamento da diferença da CIDE, com juros, mas sem multa.

Portanto, é improcedente a cobrança das multas em questão, seja moratória, seja de ofício.

E no que tange ao art. 44, inciso I, e art. 61 da Lei 9.430/96, entende que não tem o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, mormente, tratar-se de

matéria reservada a Lei Complementar, não podendo ser alterada por lei ordinária.

Requer que o presente o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade ou que seja cancelado por improcedência.

É o relatório.

Em análise da impugnação a 2ª Turma da DRJ/FNS por meio do acórdão 07-35.930 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -

CIDE Período de apuração: 18/03/2002 a 07/01/2003 CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE BUTANO E PROPANO EM BRUTO LIQUEFEITOS. INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incide, desde 1º de janeiro de 2001, sobre a importação de butano e propano liquefeitos, classificados nos códigos NCM 2711.13.00 e 2711.12.10.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência, objeto de lançamento fiscal.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Cuida-se de autuação relativa à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescida de juros de mora e multa de ofício, pela importação de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quais sejam, o Butano Liquefeito (NCM 2711.13.00) e o Propano em Bruto (NCM 2711.12.10).

Em face do despacho de devolução datado de 05/08/2024 a 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA declinou a competência em face da instituição das turmas especializadas por meio da Portaria CARF nº 627/24.

Assim, ante a competência residual das turmas extraordinárias o processo foi distribuído para julgamento para 2ª TE-3ªSEÇÃO-3002-CARF-MF-DF e atribuído à minha relatoria, tendo sido indicado originalmente para julgamento em abril de 2025, o que não se efetivou em face da suspensão dos julgamentos em face do comprometimento da regular continuidade das sessões de julgamento deste Colegiado, motivada pela adesão ao movimento da categoria funcional dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Contudo, em face da minha transferência de turma para compor a 1ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF em 09/06/2025 (Portaria SE/MF nº 1.252) os processos foram redistribuídos para referida turma de julgamento.

Ocorre que, de fato, desde o início da vigência da Portaria CARF nº 627/2024 em 23/04/2024, a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação tarifária de mercadorias no âmbito das turmas ordinárias é da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, conforme previsto em seu artigo 1º, transcrito a seguir:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;
- II - IPI, quando se tratar de operação de importação;
- III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;
- IV - Imposto sobre a Importação - II;
- V - Imposto sobre a Exportação - IE;
- VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
- VII - classificação tarifária de mercadorias;
- VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
- IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
- X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
- XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo;

e XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

Assim, levando em consideração as diretrizes da Portaria CARF nº 627/2024, o declínio da competência para a 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF para que seja realizado novo sorteio para julgamento é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o declínio de competência em favor da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por se tratar de matéria inserida no escopo de atuação daquele colegiado, conforme a especialização temática prevista no §3º do art. 1º da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima